



PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE Lei nº 27/2025

INICIATIVA: EVANDRO MIRANDA (VANDINHO DA PADARIA)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do nobre Edil “**DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E AS COOPERATIVAS DE CRÉDITOS QUE ATUAM NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM DISPONIBILIZEM CADEIRA DE RODAS PARA SUPORTE E APOIO A IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM DIFICULDADE DE MOBILIDADE**”.

Inicialmente, quanto a competência a Constituição Federal estabelece em seu Art. 23, II que cabe a União, Estados e Municípios legislarem sobre proteção das pessoas com deficiência, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda, o Constituinte originário estabeleceu a competência comum dos entes para legislar sobre o tema de acordo com a preponderância de seu interesse.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Em que pese a Constituição Federal não dispor de forma expressa da Competência do Município de dispor sobre os direitos da pessoa com deficiência, o mesmo pode legislar de forma suplementar nos limites de sua competência (Art. 30, II da CF) devendo observar as normas nacionais e estaduais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, considerando que não há invasão da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, de acordo com o Art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, este assunto pode ser regulado por meio de Lei de iniciativa do Legislativo.

Quanto a matéria, A União, no exercício de sua competência constitucional, editou leis voltadas para a defesa e inserção social das Pessoas com Deficiência, a saber: Lei n.º 7.853/1989, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE; Lei n.º 10.436/2002, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS; e, Lei n.º 10.098/2000, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. A primeira Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 914/1993, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto n.º 5.296/2004, cujo art. 14 abaixo transcrevemos:

"Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal".

Assim, por exemplo, vejamos os seguintes dispositivos:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte." (Lei nº 7.853/1989)

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





"Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

[...]

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida

[...]

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação". (Lei n.º 10.098/2000)

Nesse sentido, entende-se que o Município pode como deve legislar em favor das Pessoas com Deficiência respeitando a legislação nacional e estadual. Contudo, apesar de possível, no caso concreto, deve se analisar a matéria sobre o viés dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade analisando aplicação ao caso concreto.

Entretanto, a propositura em apreço carece de razoabilidade. Neste aspecto, de nada adianta disponibilizar cadeiras de rodas se os prédios, diante de sua arquitetura, podem não ser acessíveis e adaptados ao trânsito de pessoas com deficiência, dispendo, por exemplo, de rampas com inclinação apropriada, largura adequada dos acessos e portas, altura das prateleiras, elevadores, escadas rolantes, etc. Há de se considerar que, se a maioria das estruturas construídas no Município não se encontra em consonância com a legislação acima mencionada, nada justifica obrigar os estabelecimentos bancários disponibilizar cadeiras de rodas aos usuários.

Faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de se revestir de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade), e as

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Assim, podemos perceber, então, que a mera obrigação de disponibilizar cadeiras de rodas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos bancários, não garante acessibilidade às Pessoas com Deficiência, uma vez que sua autonomia depende, também, de um transporte público adaptado, de calçadas bem pavimentadas, de rampas de acesso ou elevadores, de corredores e espaços amplos para circulação, ente outras adaptações.

Por outro prisma, é de se observar que a universalidade do acesso à saúde garante a todo cidadão portador de deficiência física que dela necessite uma cadeira de rodas pelo SUS, inexistindo proporcionalidade e muito menos razoabilidade na medida pretendida, uma vez que esta não terá o condão de efetivar o direito de acessibilidade destas pessoas. De nada adianta disponibilizar cadeira de rodas nos estabelecimentos bancários a que se refere o projeto de lei, ou em qualquer estabelecimento comercial, se o prédio não for acessível e adaptado para trânsito de cadeiras de rodas. Ademais, não é crível imaginar um cidadão com dificuldade de locomoção sair de casa carregado ou mesmo se arrastando para ter o seu direito à acessibilidade assegurado somente quando chegar a um destes estabelecimentos.

Ademais, entende-se que um cidadão que possui alguma deficiência ou comorbidade precisa de acessibilidade ao sair de casa e não somente ao chegar nas instituições bancárias, ou como seria seu deslocamento até chegar as instituições se já não houvesse um meio para isto? Portanto, de nada adianta a determinação para disponibilização de cadeiras de rodas se não houver outras adaptações.

Cabe aqui salientar, também, que a ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos comerciais é matéria tormentosa, vez que importa interferência na livre iniciativa e à ordem econômica, tuteladas na Constituição Federal. Ao traçar tais normas, convencionadas como posturas municipais, o Poder Público municipal traz para si o condão de disciplinar, dentre outros aspectos, a medida de sua intervenção sobre os munícipes e os estabelecimentos locais, condicionando a liberdade e a propriedade para ajustá-las aos interesses coletivos. Esta atividade estatal, denominada poder de polícia, não é, no entanto, ilimitada. Dessa forma, o Município, ao obrigar a disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transferindo ao particular ônus que lhe é próprio, afronta o princípio da livre iniciativa, insculpido no caput do art. 170 da Constituição Federal, além de não guardar razoabilidade nesse tipo de exigência.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

absolutamente impossível de se observar que tal lacuna poderá trazer ainda mais embaraços na acessibilidade das pessoas com deficiência.

É certo também que as instituições bancárias já possuem tanto assentos reservados e preferenciais, quanto atendimentos prioritários as pessoas com deficiência e idosos, assim, não sendo razoável a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas aos mesmos apenas para circulação no interior das instituições.

Pelo todo exposto, é o nosso parecer, pela inviabilidade jurídica, ainda que louvável a iniciativa do Edil e, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo encaminhamento da mesma à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de abril de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380034003600300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

